



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21016/20

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Nayde Fernandes Machado

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00023/22

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Nayde Fernandes Machado, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Aníbal Machado da Nóbrega, cargo Auditor Fiscal Tributário, matrícula 19275, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21016/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de PENSÃO VITALÍCIA concedida a Nayde Fernandes Machado, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Aníbal Machado da Nóbrega, cargo Auditor Fiscal Tributário, matrícula 19275, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes inconformidades: Ausência de documentos pessoais do servidor, qual seja, CPF e documento de identidade com foto; O envio de documento de identificação com foto e CPF é de caráter obrigatório, conforme previsto no anexo II, da Portaria nº 137/2016 desta Corte de Contas. 2. Ausência de documento referente ao ato de aposentadoria do servidor falecido. O envio do ato de aposentadoria do servidor falecido é de caráter obrigatório, conforme previsto no anexo II, da Portaria nº 137/2016 desta Corte de Contas. Assim, entende esta Auditoria que o referido ato não pode ser substituído pela certidão acostada aos autos (fls. 8) sem a devida justificativa.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 98665/21.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanadas as falhas apontadas, concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, sugerindo concessão de registro ao ato concessório as fls. 14.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02230/21, pugnando pela concessão de registro ao ato de pensão.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato concessório da pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 21016/20

É o voto.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 14:24



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO